



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal  
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

## PARECER SEI Nº 6250/2022/ME

### **Consulta. Instituto Vital Brazil (IVB). Possibilidade de implementação proporcional da compensação financeira autorizada no âmbito do Parecer SEI nº 18986/2021/ME.**

Processo SEI nº 19953.100816/2021-34

#### I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apreciar solicitação de autorização prévia para realização de compensação financeira formulada pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a pretensão do Instituto Vital Brazil (IVB) em reajustar o valor do auxílio alimentação concedido aos empregados públicos da estatal, consistente na economia gerada por **a)** descontos incidentes sobre três contratos de prestação de serviços, para o exercício de 2021, bem como **b)** a demissão de 13 (treze) empregados públicos, dentre as quais 2 (duas) já efetivadas e 11 (onze) projetadas para ocorrer no exercício de 2022.

2. A proposta foi objeto de discussão em reunião extraordinária realizada no dia 29 de novembro de 2021, dando origem ao Parecer SEI nº 18986/2021/ME, posteriormente convalidado em reunião extraordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2022. Eis o seu teor conclusivo:

14. Considerando todo o exposto, conhece-se da solicitação de autorização prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), para a realização de compensação financeira no âmbito do Instituto Vital Brazil (IVB), para no mérito dar-lhe provimento, desde que a demissão de onze funcionários no exercício de 2022 seja efetivada antes de ser realizada a liquidação das despesas decorrentes do reajuste do Auxílio Alimentação (Cesta Básica), sob o risco de que o descumprimento desta condição leve o Estado do Rio de Janeiro a ser considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681/2021.

3. O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº36, indaga a respeito da **“possibilidade de implementação proporcional dos termos da proposta autorizada de compensação financeira, tendo em vista que foram demitidos 12 (doze) empregados públicos, sendo 1 (um) a menos do que o quantitativo aceito no bojo do Parecer SEI nº 18986/2021/ME”**.

4. Em vista disso, o presente processo foi incluído na pauta da reunião extraordinária ocorrida no dia 13 de abril de 2022 para deliberação.

## II

5. Merece destaque que, o § 3º do artigo 10 da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, dispõe que o ente federativo em regime de recuperação fiscal será considerado inadimplente caso as medidas compensatórias não sejam implementadas na forma e no prazo previamente autorizado pelo respectivo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

(...)

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

6. No caso em exame, todavia, o Conselho, por maioria simples, entendeu que o Estado do Rio de Janeiro pretendia tão somente a **implementação proporcional da compensação financeira apresentada**, ante a demissão de 1 (um) empregado público a menos do que o quantitativo originalmente previsto, **não se constata afronta aos termos previamente autorizados** por este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

7. Com base nessa compreensão, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por maioria simples, deliberou pela **possibilidade de implementação proporcional da compensação financeira autorizada no âmbito do Parecer SEI nº 18986/2021/ME**, considerando, desta feita, a demissão de 12 (doze) empregados públicos e não o quantitativo originalmente previsto e outrora autorizado por este Conselho de Supervisão, qual seja, o total de 13 (treze) empregados públicos.

8. Na oportunidade, cabe registrar entendimento divergente de um dos membros do Conselho que entendeu que a acolhida do pleito estadual exigiria nova análise da proposta apresentada, o que não seria possível no atual cenário, em que o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro não foi homologado, haja vista a vedação expressa no § 4º do artigo 31 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

## III

9. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **entende ser possível o reajuste proporcional do valor do auxílio alimentação concedido aos empregados públicos do Instituto Vital Brazil (IVB)**, considerando, para esse fim, a demissão de

12 (doze) empregados públicos, em detrimento do quantitativo originalmente previsto e autorizado no âmbito do Parecer SEI nº 18986/2021/ME.

10. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente  
SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI  
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA  
CONSELHEIRO

DANIELA DE MELO FARIA  
CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 20/04/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 20/04/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 25/04/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24145739** e o código CRC **0502C07D**.